

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 061/2024**

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Recorrida: GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES S.A., (atual denominação social de SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A.), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.104/0001-07, com sede à Rua Manoel Serrazina, nº 620, bairro Almas do Mato, CEP 28640-000, Cidade de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus procuradores *in fine* subscritos, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em conformidade com o que preceitua o artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (três) dias úteis, o qual terá início com o término do prazo do Recorrente. Logo, o prazo final somente se dará no dia 12/07/2024, veja-se:



Fig. I - Captura de mensagens enviadas no sistema.

2. Consoante tempestividade acima demonstrada, ressalta-se a inteira legitimidade desta licitante em contrarrazoar o recurso interposto, considerando-se que esta

empresa se encontra habilitada e com o melhor lance (vencedora) no certame *sub* análise, como veremos a seguir.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de Pregão Eletrônico publicado pela Câmara Municipal de Aracaju/SE, no qual edital convocatório prevê como objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de link dedicado de internet banda larga com manutenção, visando atender às necessidades de conectividades da TV Câmara Aracaju”.

4. A empresa GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES S.A., ora Recorrida, por conta de seu espectro de atuação, participou do referido certame, de modo que atendeu todas as exigências estabelecidas no edital, razão pela qual foi declarada habilitada para dar prosseguimento ao certame.

5. Irresignada, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A interpôs recurso, no qual pugna pela inabilitação da Recorrida, fundamentando nas seguintes alegações:

a) ausência de certidão negativa de falência com menos de 30 (trinta) dias de emissão, imposição do item 14.2.2;

b) O Balanço Patrimonial de 2022, apresentado pela recorrida, estaria em desconformidade com a lei nº 6.404/1976;

c) A ausência de comprovação do backbone, conforme foi imposto no item 19.1.1.1.5.2 do edital e 2.2.1.5.2 do Termo de Referência.

6. Todavia, a partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que não merecem prosperar os argumentos apresentados em recurso, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório, notadamente o do Formalismo Moderado, tendo em vista que todos os documentos necessários para comprovar a efetiva capacitação da empresa em executar o serviço pleiteado foi devidamente apresentado.

7. Diante dos fatos expostos, passa-se a comprovar, adequadamente, a inexistência de qualquer irregularidade no que tange à habilitação da Recorrida.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

III.I. DO FORMALISMO MODERADO.

8. Conforme exposto no breve relato fático, a Recorrente alega que a habilitação da empresa Recorrida se deu de modo irregular, pois teria apresentado certidão de falência emitida antes de 30 (trinta) dias do procedimento licitatório e disponibilizado o balanço patrimonial de 2022 em desconformidade com a lei das Sociedades Anônimas.

9. Como bem sabido, nos termos no art. 62 da Lei nº 14.133/21¹, a fase de habilitação no certame destina-se à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto do certame.

10. Corroborando com a disposição acima, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

11. No caso em debate, todos os documentos capazes de atestar a capacitação da empresa Recorrida foram efetivamente demonstrados, inclusive a certidão de falência e os Balanços Patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios, ficando evidente que os “vícios” aduzidos pela Recorrente não são vícios formais na composição da documentação.

12. Nesse contexto, ressalta-se que não há qualquer irregularidade em aceitar os documentos apresentados pela empresa Recorrida, vez que podem ser ultrapassados por mera diligência do agente de contratação, o que é permitido pela mencionada Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 64, §1º, o qual faculta a Administração sanar erros ou falhas desde não alterem a substância dos documentos e sua validade

¹ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

jurídica.

13. Ainda, em consonância com o princípio do Formalismo Moderado, faz-se necessário juntar precedentes do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que corroboram com a argumentação trazida:

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.

Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

14. É indubitável que qualquer irregularidade constatada nos documentos apresentados pela Recorrida é impertinente para o certame, notadamente quanto à regular certidão de falência apresentada, bem como o balanço patrimonial, o qual foi efetivamente demonstrado, contendo todos os dados relevantes para ensejar a habilitação da empresa.

15. Diante do exposto, resta comprovado que não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa Recorrida, devendo ser negado provimento ao Recurso Administrativo.

III.II. DO ITEM 2.2.1.5.2 DA MINUTA DE CONTRATO E DO ITEM 19.1.1.1.5.2 DO EDITAL. EXIGÊNCIA POSTA PARA CONTRATADA.

16. Outrossim, a Recorrente aduz que a Recorrida não teria apresentado a

documentação exigida no item 19.1.1.1.5.2 do edital, relativa à comprovação de *backbone*, mesma imposição trazida no item 2.2.1.5.2 da Minuta de Contrato.

17. No entanto, conforme se verifica na própria redação dos itens supramencionados, estes não integram os requisitos de habilitação, sendo necessária a comprovação apenas para a formulação da proposta, considerando as especificações e obrigações, veja-se:

2.2.1.5.2. A Contratada deve comprovar que o backbone em operação possui canais dedicados e exclusivos interligando-o diretamente a, pelo menos, 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS – Autonomous Systems) que operem como upstream, fornecendo trânsito IP irrestrito para qualquer outro AS na Internet;

Fig. II - Trecho do item 2.2.1.5.2 da Minuta de Contrato.

19.1.1.1.5.2. A Contratada deve comprovar que o backbone em operação possui canais dedicados e exclusivos interligando-o diretamente a, pelo menos, 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS – Autonomous Systems) que operem como upstream, fornecendo trânsito IP irrestrito para qualquer outro AS na Internet;

Fig. III - Trecho do item 19.1.1.1.5.2 do Edital.

18. A redação dos itens acima dispostos menciona claramente que tal comprovação deve ser fornecida pela contratada, não podendo confundir os conceitos de licitante e contratada, vez que contratada é a pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração.

19. Nesse contexto, resta claro que não há pendências dos documentos suscitados, vez que esta Recorrida ainda não firmou contrato com a Administração.

IV. DOS PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões, de modo que Vossa Senhoria se digne a julgar pelo **IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO** em questão, mantendo, portanto, a habilitação da Recorrida como no certame em epígrafe.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2024.

GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ nº 07.714.104/0001-07